



USO DA TÉCNICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO RESOLUÇÃO PRECEDENTE DE CONFLITO NOS CASOS QUE ENVOLVAM A LEI MARIA DA PENHA

Naymê de Paula Gonçalves, Marcia Lucchino Ferreira, Luciana Claudia Silva Lima, Fábio Ferreira Morong

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: fabiororong@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como premissa apresentar sucintas explicações acerca da aplicação da denominada Técnica da Constelação Familiar, como resolução antecedente de conflito, nos casos envolvendo a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como objetivo a criação de mecanismos de proteção contra a expansão da violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres. Para tanto, foi adotado como base comparativa para a elaboração da presente pesquisa, a interpretação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, bem como o Código de Processo Civil e a Lei 9.099/95, de modo que tais normas utilizam os chamados meios alternativos de resolução de conflito, dentre eles, a chamada Técnica da Constelação Familiar, com intuito de trazer uma nova perspectiva, na busca pela cultura da paz. Ainda que a utilização da técnica holística incita em crescentes índices de acordos extraprocessuais na perspectiva de desafogar o poder judiciário e promover a junção da entidade familiar, a mesma acaba por ignorar incontáveis lutas históricas do movimento feminista, bem como a proeminência da Lei Maria da Penha no respaldo à mulheres, as quais tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar. A presente pesquisa fora desenvolvida por meio do método hipotético dedutivo, com a utilização da bibliografia selecionada para a elaboração do mesmo, tais como a legislação pátria, bem como posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, emanados de órgãos jurisdicionais.

Palavras-chave: violência doméstica; constelação familiar; lei Maria da Penha; cultura da paz; igualdade.

USE OF THE FAMILY CONSTELLATIONS TECHNIQUE AS A PRECEDING CONFLICT RESOLUTION IN CASES INVOLVING THE MARIA DA PENHA LAW

ABSTRACT

The present work has as a premise to present succinct explanations about the application of the so-called Technique of Family Constellation, as an antecedent resolution of conflict, in cases involving Law 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, which aims to punish agents who commit domestic and family violence against women. Therefore, it was adopted as a comparative basis for the preparation of this research, the interpretation of Resolution nº 125/2010 of the National Council of Justice - CNJ, as well as the Code of Civil Procedure and Law 9,099/95, so that these norms use the so-called alternative means of conflict resolution, among them, the so-called Family Constellation Technique, in order to bring a new perspective, in the search for a culture of peace. Although the use of the holistic technique incites increasing rates of extra-procedural agreements in the perspective of unburdening the judiciary and promoting the union of the family entity, it ends up ignoring countless historical struggles of the feminist movement as well as the prominence of the Maria da Penha Law. in support of women who have been victims of domestic and family violence. The present research was developed through the hypothetical deductive method, with the use of the bibliography selected for the elaboration of the same, such as the national legislation, as well as doctrinal and jurisprudential positions, emanating from jurisdictional bodies.

Keywords: domestic violence; family constellation; Maria da Penha law; culture of Peace; equality.

INTRODUÇÃO

É sabido que a violência é algo arcaico na sociedade, principalmente nos casos envolvendo o ambiente doméstico e familiar, onde as vítimas, na maioria das vezes, são mulheres. Por isso, tal fenômeno tem ganhado uma dimensão cada vez mais importante no cenário atual, juntamente com uma novidade introduzida no judiciário brasileiro, realizada por Sami Storch, Juiz de Direito. A inovação é conhecida como uma técnica apaziguadora de resolução precedente de conflito, chamada de constelação familiar, evidenciando que quando as partes participam de uma vivência sistêmica, um crescente percentual de acordos extrajudiciais é atingido.

Tal técnica tem amparo legal em dispositivos do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, o qual dispõe acerca do cabimento de métodos alternativos de resolução de litígios, tais como a conciliação e mediação, assim como na resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O objetivo do presente artigo, portanto, é mostrar os perigos e desatinos do uso da técnica da constelação familiar, visto a ocorrência de inúmeras e diversas situações, cada vez mais presentes, de violência contra a mulher, uma vez que, oportuniza em recordações danosas para a vítima ao colocá-la na simulação como espectadora, fazendo-a reviver situações prejudiciais com demandas generalizadas, regredindo a ideais antagônicos e patriarcais que incessantemente se busca assolar.

METODOLOGIA

O método aplicado foi o dedutivo legal, baseado na interpretação da Constituição, legislação, teorias, jurisprudências e doutrinas, com abordagem hermenêutica-dialética.

De acordo com Gil (2008), esta modalidade investigatória se inicia de princípios reconhecidos como reais e conclusivos, permitindo obter conclusões em razão exclusivamente de sua coerência. Por sua vez, a abordagem está contornada em razão da hermenêutica-dialética. Esta pode ser estimada como uma técnica que abrange textos, em sentido amplo: biografia, livro, artigo, narrativa, documento, pareceres, legislações, jurisprudências, teses e dissertações. Segundo (MINAYO, 2010), procura nos fatos, os núcleos e contraditórios obscuros, para atingir críticas a si próprio.

DESENVOLVIMENTO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Primeiramente, entende-se que a violência contra a mulher, quer seja no âmbito doméstico ou familiar, é problema emergente na sociedade, tendo origens decorrentes de questões culturais, políticas, sociais, biológicas e, principalmente, antropológicas, além de tantas outras que poderiam ser enumeradas (WOLLMANN, 2018, p. 12). Tal fenômeno, infelizmente, está presente na sociedade atual, atingindo a todas as mulheres, sem qualquer distinção de nível social, faixa etária, etnia, nacionalidade ou religião (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 3524), sendo considerado como um problema de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Em consonância, está a Lei 11.340/06, ora, conhecida como Lei Maria da Penha, que ao discorrer em seu artigo 5º, acerca do conceito de violência no âmbito doméstico, dispõe que, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Neste contexto, é possível perceber que a referida lei busca elucidar o conceito de violência doméstica, relacionada a premissa da desigualdade de gênero, perpetrada desde os primórdios, e que é oriunda de um contexto social e histórico, os quais foram inseridos e continuam presentes na sociedade, por meio de processos de preconceito e estigmatização presentes no cotidiano humano.

De tal modo que há evidenciado uma cultura patriarcal dominante, a qual se reflete em tratamentos fortemente desiguais entre homens e mulheres, sendo a eles atribuídos diferentes direitos e deveres. Desse modo, o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher, bem como dos filhos, achando-se no direito de utilizar da força física quando entender necessário. (DIAS, 2007, p.16).

Neste mesmo sentido, da importância da Lei Maria da Penha, conforme explica Calado Neto (2011), o aludido diploma legal resultou na ampliação das diversas formas de manifestação da violência doméstica contra a mulher, sendo a violência física a mais praticada, bem como a

presença das violências moral, sexual, psíquica e patrimonial.

Outrossim, a sociedade teve suas bases culturais e educacionais alimentadas pelas normas da Igreja Católica, motivo pelo qual se aplicava o modelo, o dogma patriarcal, no qual ao homem incumbia o sustento da família e, portanto, o comando desta, enquanto a mulher apenas deveria cumprir ordens, como simples membro da unidade familiar. (FERRACINI NETO 2019, p. 91).

A propósito, conforme José Carlos Leal (2004, p. 168):

A liberdade feminina, tanto da esposa como das filhas, era restringida do modo mais autoritário possível pelos patriarcas, que viam nessas mulheres propriedades suas, o espaço feminino delimitava-se à missa, único local em que poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições.

Nesse sentido, pondera Alice Bianchini (2021, p. 29):

Há de se ressaltar que a legislação brasileira relativa aos direitos das mulheres caracterizava-se, até há poucas décadas, pela intensa desigualdade de tratamentos entre homens e mulheres, quadro este que somente começou a alterar com a entrada em vigor da Constituição Feral de 1988.

Ademais, foi por meio de incontáveis revoluções feministas ao redor do mundo, que conseqüentemente que comportamentos, leis, normas, bem como o olhar da sociedade para com a mulher, começaram a serem alterados, culminando na criação de uma legislação específica, criadora de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher,

no Brasil, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (BIANCHINI, 2021, p. 47).

Por isso a temática da violência contra a mulher passou a ser uma das prioridades dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil, reiterando o que Simone Beauvoir (1980) um dia relatou, introduzindo o conceito de sexismo, que se trata da discriminação entre seres humanos pelo sexo, firmado na independência econômica. Beauvoir (1980) ainda esclarece que acredita no amor e na união homem-mulher, mas considera importante que o homem abra mão de ter uma autoridade sobre a mulher e que a mulher se mantenha em constante vigilância, para não cair naquilo que ela denomina de “armadilhas da feminilidade”, como, por exemplo, se sentir mal ao sair para trabalhar, ou por querer fazer algo interessante ou ainda se tornar uma profissional de excelência, ao invés de ficar em casa para cuidar dos filhos e do marido.

Daí a importância do caminho percorrido, visto que houve um considerável e importante avanço sobre o tema, que se tornara fruto dos ideais revolucionários feministas por um longo período, fazendo com que a criação, e posteriormente, a introdução de uma lei no ordenamento jurídico brasileiro, que atendesse os anseios de mulheres em situação de vulnerabilidade, pudesse lhes dar uma maior autonomia, todavia, o problema social da violência de gênero não estagnou, muito menos diminuiu, demonstrando e reforçando a proeminência de se debruçar a Lei Maria da Penha, e aperfeiçoa-la cada vez mais para coibir a violência de gênero, ainda presente na sociedade.

LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A ALTA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Convém enfatizar que a Lei Maria da Penha, é fruto da participação do Brasil de um Pacto Internacional, quando da ratificação na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, em 1984, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, em 1994 (STUKER, 2016, p. 31).

Ademais, para que se discuta acerca de sua importância, é necessário ponderar que antes de sua vigência, os delitos de violência doméstica contra a mulher eram anteriormente remetidos aos Juizados Especiais, da Lei 9.099/95, uma vez que era tal órgão jurisdicional era visto como

uma revolução no sistema processual brasileiro, ao solucionar as questões de forma célere, porém, após o advento da Lei 11.340/06, esta ideia foi superada.

Em todo caso, é pertinente desfazer qualquer interpretação diligente e extensiva nesta temática, uma vez que há expressa vedação legal no artigo 41 da Lei Maria Da Penha, a qual insere que os crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, não são julgados perante os Juizados Especiais Criminais, mas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais são frutos da introdução da Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2006).

Com isso, a referida lei, além de vedar expressamente que a análise dos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, em razão de gênero, sejam feitas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além também de impedir a aplicação de institutos despenalizadores, frutos da Lei nº 9.099/95, prestando-se a oferecer um tratamento preventivo e diferenciado, posta a fragilidade em que a vítima se encontra, visto que, na maioria das vezes, há a existência de uma relação próxima de afetividade com o agressor.

Segundo Barsted (2011, p. 26):

Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres. Do conjunto desses casos, a grande maioria terminava em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o Juiz deles tomassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida.

Nesse aspecto, segundo pesquisa realizada sobre o impacto da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência de gênero, IZUMINO (2003, p. 319) destacou que “as decisões obtidas nos Juizados apontavam para a reprivatização do conflito, a ausência de respostas judiciais e o reforço da concepção de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Para a supracitada autora, as principais críticas relacionadas ao trâmite dos casos de violência de gênero nos Juizados se articulariam a partir dos seguintes eixos: “a classificação da violência como crime de menor potencial ofensivo, o pequeno número de ocorrências que chegam a uma decisão judicial e o tipo de decisão que tem sido ofertada”. IZUMINO (2003, p. 320-321)

Neste caso, o intuito da mudança foi a de assegurar a integridade da mulher, a qual fora vítima de violência, repercutindo assim na busca por um tratamento diferenciado e cautelar, de modo a garantir a igualdade de direitos e de tratamento, com intuito de atenuar as impunidades nas agressões de gênero cometidas em sede intrafamiliar, e agravar o tratamento penalizador ao agressor, vez que o cabimento da Lei 9.099/95, sustentava ausência de respostas judiciais e o reforço de estereótipos, não atendendo as necessidades reais das vítimas.

Agora a Lei nº 11.340/06 traz formas de salvaguardar a intangibilidade física, bem como moral da mulher, da maneira mais adequada possível, instituindo medidas protetivas e jurídicas antecipadas, as quais sejam condizentes com sua posição de vulnerabilidade, como ressaltam Alves e Oliveira (2017, p. 54), medidas consistentes tais como a “saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito de reaver seus bens, até o cancelamento de procurações feitas em nome do agressor”, dando e assegurando a mulher uma maior independência e suporte efetivo para se desvencilhar de qualquer artimanha do agressor.

Em consonância, GERHARD (2014, p. 87) traz uma importante análise que contribui para a compreensão da temática:

A justificativa para acompanhar-se a vítima antes mesmo do deferimento por parte do juiz [da medida protetiva de urgência] é a vulnerabilidade em que as vítimas se encontram logo após terem denunciado o agressor, terem requerido a representação contra o agressor e solicitado MPU. A partir dos dados repassados pelo Observatório da Violência Doméstica da Secretaria de Segurança Pública [de

RS], único no País, as vítimas que morreram tiveram suas vidas encerradas do primeiro até o trigésimo dia do registro de ocorrência, o que motivou a Patrulha Maria da Penha a trabalhar antes mesmo do deferimento da medida protetiva por parte do Judiciário.

O fato é que, por seu poder dissuasivo, a Lei Maria Da Penha deve ser considerada como percursora na prevenção do crime da violência contra à mulher, visto que atua, em um só tempo, de maneira a desestimular o agressor, fortalecer a segurança da vítima e lhe garantir reparação pelo mal causado, e ainda reiterando o parâmetro primordial, em relação as diretrizes de pronto atendimento e de posteriores condutas adotadas.

É o que alude Pasinato (2008, p. 38), sobre a importância do primeiro atendimento e do papel que esse momento inicial passa a ter sobre as ações que serão tomadas, quanto a permanecer na relação violenta ou buscar outras saídas.

Percebe-se que a proposta da Lei Maria da Penha foi a de apaziguar os casos de violência de gênero, servindo como uma rede de apoio e dando a mulher suporte legal e social para se reconhecer em posição de vítima, de vulnerabilidade, e com segurança poder ir à procura de delegacias especializadas e casas de acolhimento.

De igual forma, servindo de base na criação de programas governamentais, principalmente em tempos de pandemia, houve a introdução do chamado “Programa Sinal Vermelho”, advindo da Lei 14.188/2021, funcionando como uma efetiva ferramenta, de maneira a auxiliar a mulher que está sendo vítima de violência, e sobretudo, fazer como que haja uma quebra de paradigmas étnicos, religiosos e morais, ecoando gritos que por anos tem sido silenciado.

Do posicionamento aludido, denota-se que por conta do fator negligente do Estado, quando o tema se tratava de um crime com motivação de gênero, e assim dando pouco ou quase nenhum respaldo à mulher vítima, violentada, é que acabou por decair na ineficácia de ferramentas de conciliação e mediação da Lei

9.099/95 (BRASIL, 1995) para apaziguar tais conflitos, onde a busca era demasiadamente pelo ideal de cultura da paz.

Deste modo, buscou-se uma alternativa legal com escopo antecedente e preventivo, para apreciar estes casos complexos com grandes chances de reiteração e que crescem diariamente, sendo criada e introduzida uma lei completa intitulada, Lei Maria Da Penha, porém, o que ainda se observa é que apenas a existência desse mecanismo inibidor, não há a efetiva e plena defesa dos direitos das mulheres, se fazendo necessário um maior investimento e credulidade neste aparato legal, para que os índices de violência doméstica possam cada vez mais, caírem a níveis baixos, e deixarem de serem cotidianos na sociedade.

ANÁLISE SUSCINTA DE DADOS ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Com escopo de assegurar às mulheres em posição de fragilidade, posta a relação de proximidade com o agressor em casos de delitos de violência doméstica e familiar, é que se torna cada vez mais relevante a apreciação e investimento em uma lei que, segundo Banco Mundial (2016), é referência global (ONU), no intuito de combater avanços desta afronta.

Todavia, a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é endêmica no país, uma vez que, segundo pesquisa Datafolha, divulgada por meio do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018), 16 milhões de mulheres brasileiras, com 16 anos ou mais, sofreram algum tipo de violência ao longo de 2018. E ainda conforme o mesmo estudo, há outro dado extremamente preocupante, no que diz respeito àquele quem fora o autor do episódio mais grave de violência relatado, onde ao menos 76,4% das mulheres indicaram que o agressor era um conhecido, aumento de 25% em relação à pesquisa realizada em 2017.

A maioria das mulheres continua sendo vítima de violência dentro de casa (42%), e apenas 10% relatam ter buscado uma delegacia da mulher após o episódio mais grave de violência sofrida no último ano. Infelizmente, 52% das mulheres alegam não ter feito nada, mesmo percentual da pesquisa realizada dois anos antes, evidenciando o grande desafio para a proteção das mulheres em situação de violência, conforme a pesquisa Datafolha (2018).

Diante do exposto, é evidente que a violência de gênero representa a maior causa de

mortes violentas, onde a vítima é do sexo feminino, principalmente as ocorridas no ambiente doméstico e familiar, onde o agressor é alguém conhecido, possuindo um vínculo ainda mais íntimo com a vítima, e que durante o período pandêmico (2020 – atualmente) houve um aumento ainda maior da ocorrência de tais atos violentos, posta a dificultosa atuação da norma legal, conforme apreciação do Atlas da Violência (IPEA), ao revelar que 50.056 mulheres foram assassinadas entre 2019 e 2020, ponto alto da pandemia no país, com um aumento de 6,1% da taxa de homicídios de mulheres nas residências. (IPEA, 2021). Descrentes por conta de um sistema repleto de falhas, e ainda inseguras dentro de seu próprio lar, essa é a realidade de milhões de mulheres no Brasil e no mundo.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), ainda em relação à violência doméstica em tempos pandêmicos, é nítido as consequências diretas, as quais são frutos do aumento dos casos de violência, a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la, ou têm medo de realizá-la, por conta da aproximação do parceiro, reverberando em alarmantes índices de violência doméstica.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), ainda reitera que em tempos de pandemia, grande parte das vítimas encontrou maior dificuldade em denunciar, havendo uma diminuição de 25,5% nos registros de lesão corporal dolosa decorrentes de violência doméstica do ano de 2019 para 2020, o estudo pontua que o número de denúncias telefônicas no ligue 180 aumentou 27% no mesmo período.

Isso porque, com a pandemia, muitas mulheres vêm sofrendo ainda mais situações degradantes. De acordo com o levantamento do Datafolha, encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), a situação da violência contra a mulher no Brasil pode ser descrita como: "Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", de 2021, 4,3 milhões de mulheres brasileiras de 16 anos ou mais (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa dizer que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a Pandemia de Covid-19.

Ainda de acordo com Ponte (2020), neste período, a violência doméstica não diminuiu, ela está mais privada do que nunca, visto que a

mulher que vive com um agressor já vivia isolada, agora ela está praticamente em cárcere privado.

Nesse sentido, a pesquisa DataSenado de 2019, procurou identificar os motivos pelos quais as mulheres não denunciam, e, conforme resposta dada pelas próprias vítimas, 62% delas dizem não denunciar a agressão por terem medo do agressor e 32% por dependerem economicamente deste. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 40-41).

Neste diapasão, importante a citação das palavras de Hannah Arendt (2009, p. 23), dizer que a violência frequentemente advenha do ódio é um lugar comum, todavia, neste tipo específico de violência existe uma relação de afeto concomitantemente ao medo, vergonha, culpa, dentre outros, o que auxilia na perpetuação dos atos de controle e violência.

A triste consolidação da sensação das mulheres estarem se sentindo em maior risco, juntamente com as ínfimas, e quase não existentes, redes de apoio, no período de quarentena, em todo país, evidenciaram o machismo estrutural ainda tão enraizado em nosso meio, distanciando vítimas de suas atividades habituais e intensificando abusos de poder e dominação de um gênero sobre o outro.

Todavia, de acordo com Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS, "ao contrário da COVID-19, a violência contra as mulheres não pode ser interrompida com uma vacina. Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados - por governos, comunidades e indivíduos - para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitosos". (OMS, 2021).

De tal maneira que, apenas poderemos enfrentar tal situação com esforços que estejam muito bem sustentados, tanto pelo governo, quanto pelas comunidades e seus indivíduos, para que, de fato, haja mudança de atitudes e principalmente, o comportamento, de modo a melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas, promovendo relacionamentos que sejam saudáveis e respeitosos.

Por fim, é necessário entender que a violência doméstica contra a mulher ainda necessita ser paulatinamente apreciada, o que aumenta desmedidamente a busca por soluções alternativas anteriormente superadas, para o enfrentamento desta violência que ainda é

tratada como um dos grandes desafios do século XXI.

DA TÉCNICA SISTÊMICA NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O meio alternativo de resolução precedente de conflito, denominado de constelação familiar, é uma técnica voltada para solução de conflitos, desenvolvida pelo psicanalista alemão Bert Hellinger, a qual entende que os diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo podem derivar de fatos graves ocorridos no passado, não só do próprio indivíduo, mas também de gerações anteriores de sua família (HAUSNER, 2010, p. 14; HELLINGER, 2016, p. 6).

Neste viés, entende-se que Bert, buscou elucidar a técnica da constelação como um método psicoterapêutico, que estuda as emoções e energias, com variados tipos de bases psicológicas, de modo consciente e inconscientemente, e que se acumulam nos indivíduos, compreendendo todos os fatores que pertencem ao seu sistema ou campo familiar. Desta feita, pautada na fenomenologia de Edmund Hurszel, a terapia da Constelação Familiar, pretende a transformação dos vínculos que não são percebidos de modo consciente, quer seja no seio familiar ou em outros sistemas (BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2018, p. 91).

É nesse sentido que está BARSTED (2011, p. 27):

Tomando-se a utilização da Técnica das Constelações Familiares como proposta precedente ao uso dos meios consensuais de resolução de conflitos, o que se analisa é se o uso desta técnica pode ou não facilitar a percepção e compreensão de vítimas e agressores dos diversos fatores psicossocioculturais introjetados que se fazem presentes nas demandas referentes à violência doméstica e familiar contra mulheres.

Neste caso, o objetivo desta solução antecedente e consensual de litígio, é fazer com que o constelado tenha consciência de que o problema da violência se dá exclusivamente por

ele, tratando da abordagem sistêmica na utilização de leis, e do próprio Direito, como mecanismos de tratamento das questões que gerarem conflito, fazendo correlação entre seus membros a fim de se chegar à matriz do problema, que para este sistema, se encontra no histórico familiar, sem sequer medir eventuais danos que este instituto despenalizador ocasionará na vivência das vítimas.

Desse modo, a mencionada técnica vem sendo utilizada a partir dos anos 2000, no Direito brasileiro, como uma fase preparatória para a utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos, trabalhando conjuntamente com as partes para que, através da percepção dos problemas raiz daquela demanda trazida a juízo, estejam mais propícias a uma concreta resolução de seu problema judicializado. (CÉSPEDES, 2017, p. 37). Tendo como foco e objetivo, de acordo com o CNJ (2014, p. 1), o aprimoramento do diálogo entre as partes litigantes, com enfoque especial nas demandas de Direito de Família, visando reestabelecer um contato mais saudável entre eles.

Nesta vereda, a proposta da utilização das Constelações Familiares busca o entendimento de determinadas facetas e causas do conflito, não percebidas pelos envolvidos na questão, voltando-se a consciência do agressor e ao protagonismo da vítima, esta última, até então, solapada pela falta de autonomia e autoconfiança (CAMPOS, 2017, p. 43; BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2018, p. 147).

Assim, soluções efetivas e duradouras podem ser vislumbradas, e não somente uma resolução pontual no atendimento a demanda judicial, o que eventualmente traz apenas um alívio imediato, já que, o que se pretende é muito mais do que isso, neste caso, busca-se a paz individual e interpessoal no mais nobre dos pressupostos do Direito, que é o da pacificação das relações, no seu sentido mais amplo (HELLINGER, 2016, p. 105; CAMPOS, 2017, p. 36).

Por isso, devido à grande demanda do poder judiciário, da qual resulta no acúmulo de processos e na demora das suas soluções, acaba tornando-se natural a procura por outros métodos que auxiliem na resolução destes problemas. Assim, a aplicação do fenômeno da constelação familiar, no Direito Brasileiro, como método auxiliar à prática forense fora iniciada em 2006, com a atuação do magistrado Sami Storch, titular da comarca de Castro Alves, interior da Bahia, que, ao ressignificar o termo Direito

Sistêmico, propôs a utilização de um método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, de maneira a atuar na origem do problema. (CÉSPEDES, 2017).

A visualização do funcionamento da empreitada, pode ser vista por meio dos dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2016, p. 1) onde ao menos 11 estados já utilizam, a exemplo de São Paulo, Rondônia, Pará e Alagoas, com resultado exitoso.

Desta feita, a fim de alcançar os objetivos propostos, a técnica é regida por três princípios básicos, frutos da chamada “Ordens do Amor”, e que representam as necessidades essenciais para a manutenção sadia dos relacionamentos humanos e da constituição dos sistemas, ou seja, de grupos sociais, e são elas: O pertencimento ou vinculação a um grupo; A necessidade de se estabelecer uma ordem, a importância de se estruturar o sistema em relação ao tempo de ingresso no mesmo, à função ou à hierarquia entre os membros; A manutenção entre o dar e o receber (HELLINGER, 2016, p. 25).

O que, segundo CHIQUETTI; CRUZ (2016, p. 13), acontece é que tais ordens do amor não são criadas, mas descobertas, existindo mesmo diante da incompreensão dos membros, daí, advindo, portanto, a possibilidade de, através da representação, fazê-las visíveis aos indivíduos que buscam a terapia. O princípio do pertencimento pondera que nenhum membro do grupo pode ser excluído do mesmo por nenhum motivo.

Quanto à hierarquia, não apenas se deve respeitar a origem cronológica, quando pais devem preceder aos filhos, por exemplo, como também a hierarquia pelo progresso, na qual o novo sistema deve prevalecer em relação ao anterior. Por fim, o dar e receber/tomar salienta a necessidade de um equilíbrio entre os membros de um sistema, não só pela doação, como pela compensação de ações nas relações.

Em todo caso, uma das maiores problematizações do uso de uma técnica holística aos casos de violência doméstica, se dá na inobservância de um dilema tão complexo, atuando tão somente na busca pela utopia da cultura da paz e regressando quando da não existência da Lei Maria da Penha, onde os delitos com pena de até dois anos eram conduzidos aos juizados especiais, observando-se nestes locais, de acordo com Bianchini, Bazzo e Chakian (2021, p. 67), um espírito conciliatório e a presença das

transações penais, o que representava, no plano prático, a impunidade do agressor.

De tal modo, a técnica holística denominada de constelação familiar tem respaldo na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, assim como no Novo Código de Processo Civil- CPC, induzindo sobre a possibilidade de aplicação de autocomposição no Poder Judiciário, mas não sua resolução por meio de mecanismos do Juizado especial.

Neste caso, porém, não restam dúvidas acerca da aplicação da Lei 9.099/95 e seus estigmas conciliatórios, nos casos envolvendo a Lei Maria da Penha, vez que esta, em seu artigo 41, cuidou de qualquer interpretação extensiva neste sentido. (BRASIL, 2006).

Por isso, a análise deste fenômeno da constelação familiar, nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, por também se tratar de uma espécie de meio consensual de resolução de conflitos, poderia admitir interpretação extensiva, uma vez que contraria o ordenamento jurídico pátrio, ao remeter vítima e agressor a um contexto social antecedente e subordinado, com pouco ou nenhum apreço pela situação da vítima.

Há que se questionar, porém, se, mesmo diante do afastamento da conciliação, característica dos juizados especiais, há a impossibilidade de uso dos demais meios consensuais de resolução de conflitos nas demandas referentes à violência doméstica, com a intenção explícita de ressignificar a complexidade destes tipos de conflitos para vítimas e agressores, intentando, em última análise, definir maior efetividade às sentenças prolatadas, assim como prevenir a reincidência, ou aceitação de futuras violências de gênero, cometidas ou sofridas pelas mesmas partes.

Por fim, fato é que a Lei Maria da Penha trouxe consigo um novo momento para a história da luta constante da mulher, frente à violência sofrida e ante os abismais e crescentes relatos de índices de violência doméstica, analisados ao redor do país, por isso, a lei não revelou apenas a necessidade de punir os agressores, mas, sobretudo, de debater com toda a sociedade, levantar questões, e ainda definir o que é violência, no sentido mais amplo do termo e assim, assegurar proteção integral a vítima.

Então, faz-se desnecessário proporcionar estagnação e retrocesso nestes casos, que claramente precisam ser percebidos com cautela e que sejam devidamente analisados

distintivamente, visto que, o pensamento sistêmico e a reconciliação não são sinônimos, e na maioria das vezes, a proteção precedente e receptiva a vítima, ofertadas pela Lei 11.340/06, são o meio ideal de encorajá-las e ajudá-las a se desvencilhar de relações abusivas.

DO USO DA TÉCNICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO RESOLUÇÃO PRECEDENTE DE CONFLITO

O uso da técnica da constelação familiar como resolução precedente de conflito, fora criada tendo sua base consolidada no direito sistêmico, com intuito de analisar as relações não aparentes, que vinculam a pessoa à própria família.

Para tanto, segundo Marusa da Graça Gonçalves (2013, p. 75), em obra que remete ao trabalho com as constelações vivenciadas por Bert Hellinger, entendeu que somos continuidade de uma cadeia de gerações e, exatamente por pertencermos a uma família, pagamos dívidas do passado, repetindo o que foi vivido por nossos ancestrais e que permanece presente em nós. De igual modo, Jakob Stam (2012, p. 11) complementa que o sistema também tem uma noção histórica, o que costuma denominar de memórias familiares ou memórias sistêmicas, que atuam influenciando os sujeitos do sistema observado.

Advertindo que se uma destas ordens hierárquicas não forem observadas, ocorrerá rupturas nas relações familiares.

Assim como Bert Hellinger (2016), de igual modo, Hunter Beaumont, entende que o amor segue a ordem oculta da Grande Alma, e as leis sistêmicas permitem a efusão do amor. O autor ainda explica que as forças sistêmicas que regem o amor nos relacionamentos íntimos são invisíveis a olho nu, como a beleza dos anéis de Saturno ou o movimento de uma célula, por isso, precisamos ampliar nossos poderes de percepção a fim de estudá-las. Nesse sentido, se desdobrando aos ensinamentos de Hunter, o instrumento que Bert Hellinger utiliza para tornar visível a dinâmica, normalmente oculta dos sistemas de relacionamento, é a constelação familiar.

Portanto, por meio desta definição errônea tem-se a técnica da constelação familiar como um instrumento, uma ferramenta considerável na busca por respostas em qualquer campo, que para este sistema de soluções

congruentes, se encontra sempre no passado familiar.

Em todo o caso, se contrapondo aos entendimentos de Hellinger, está Heleieth Saffioti (2015, p. 71):

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esse motivo que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo estas algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi mantendo seus hábitos, a relação pode, inclusive, tornar-se mais violenta.

Por isso, oportunizar soluções rasas para dilemas tão complexos expõe o quanto as constelações familiares buscam unicamente a reestruturação do que denominam de família, com soluções voláteis, listando os motivos ensejadores da agressão, reabrindo feridas e levando a mulher a crer que existem posições e locais demarcados hierarquicamente dentro de uma relação familiar, o que para Hellinger (1998), é dizer que cada pessoa tem seu lugar certo na família e para se recuperar de seus problemas, ele deve reconhecer e aceitar seu devido lugar.

Dessa maneira, expõe-se que a terapia alternativa da Constelação Familiar na prática é percebida como uma sessão com a presença de diversas pessoas, escolhidas aleatoriamente, para representar a família do constelado, intermediadas por um constelador, sem que haja a necessidade de formação superior, apenas técnico, e que tem o papel de interpretar elementos de conexão, sentimentos aparentes dos constelados, também denominados de clientes, e solucionar a lide abalroada, existindo sempre, a interpretação de quais são os lugares de cada pessoa dentro da hierarquia familiar, com o intuito de restaurar a harmonia e ordem pessoal.

Por isso, segundo BASSOI (2016, p. 33):

No trabalho com as constelações familiares, quando o cliente posiciona os representantes para o seu sistema familiar, forma-se ali no ambiente um campo de força que é

dotado de saber e o transmite, sem mediação externa, por meio da simples participação. Não é necessário que os representantes recebam informações sobre a realidade dessa família para que possam acessar esse conhecimento oculto. O mesmo se aplica, naturalmente e de modo especial, ao terapeuta que está preparado para exercer a função de facilitador. A condição para isso é que ele esteja disposto a defrontar-se com a realidade que quer se qualquer que seja, sem que isso lhe provoque medo, e sem a necessidade de recorrer a hipóteses ou teorias e mostrar experiências anteriores. É preciso dizer sim a tudo que se apresenta.

Todavia, a ideia da família como uma entidade inviolável não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, visto que sempre fez com que a violência se tornasse invisível, pois é protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um verdadeiro pacto de silêncio, que o livra da punição, estabelecendo-se um círculo vicioso, onde a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor, mas o silêncio não impõe nenhuma barreira, de modo que a falta de um basta faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação, assim, como a ação não gera reação, exacerba a agressividade, e para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência só aumentam. (TELES, 2003, p. 28)

De maneira geral, o que ocorre é que o problema não foi solucionado, mas ocultado em algumas horas de vivência sistêmica e promessas de mudança, fazendo com que o agressor tenha um comportamento social considerado normal, saindo impune, desestimulando vítimas fazendo com que a justiça não cumpra efetivamente seu papel.

Em consonância, ZEHR (2008, p. 180), reconhece que uma justiça que vise satisfazer e sobejar deve começar por identificar e tentar

satisfazer as necessidades humanas. No caso de um crime, o ponto de partida deve ser as necessidades daqueles que foram violados. Quando um crime acontece (tenha o ofensor sido identificado ou não), a primeira preocupação é: "Quem sofreu dano?", "Que tipo de dano?", "O que estão precisando?"

Por isso, este método terapêutico não atende as necessidades reais da vítima, vez que acaba por oportunizar um padrão de repetição de comportamento, posto que muitas vezes as partes têm vivido em suas casas situações semelhantes de abuso e violência, de maneira que estejam confiantes de que há um lugar certo para cada uma delas dentro da relação familiar, e acabam por repetir comportamentos anteriormente observados, encorajando-as a tratar de forma superficial traumas e situações percebidas pela ofendida ao longo de sua relação intrafamiliar com o agressor, e anteriormente em seu seio familiar, dando a distorcida ideia de que tudo será como antes do fato violento.

Todavia, esta padronização generalizada acaba repercutindo muitas vezes em perigosos desfechos para ambas as partes, principalmente dada a absolvição ao agressor que reconheça sua conduta, sem sequer medir os danos ocasionados a vítima, e reviver, mesmo que de forma dramatizada, esta experiência degradante, onde a mesma pode ocasionar um súbito de depressão, ansiedade, dentre outros males.

Por isso, o aparato legal da Lei 11.340/06 é que deve servir como norte em demandas de violência de gênero, conjuntamente com a adoção de parâmetros antecedentes, como as medidas protetivas oferecidas por ela (BRASIL, 2006), e assim que sejam usadas para contenção desta problemática, evitando represálias, bem como, investimentos e repercussão em diversas mídias sociais, programas estatais, dentre diversos outros, da vultosa Lei Maria da Penha, a fim de proporcionar as vítimas um ambiente seguro, as amparando e segurando-lhes na saída do anonimato, para que cheguemos a vislumbrar justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que os objetivos motivacionais que levaram a perceber a violência doméstica no contexto familiar, tanto das vítimas quanto dos agressores, é um passo para uma mudança com real pacificação e harmonia das relações. Porém, um dos grandes dilemas acerca da visão sistêmica ser adotada,

com suporte na Constelação Familiar se dá no fato de que muitas reconciliações são promovidas após a dinâmica, abrindo espaço para resolução de demandas por interesse, repercutindo em novas agressões.

Por isso, a Lei Maria da Penha vislumbrou o afastamento da aplicação de ferramentas alternativas no âmbito da violência doméstica, instaurando a desnecessidade da apreciação destes casos pelos Juizados Especiais, conferindo a eles maior morosidade com apreciações mais minuciosas e criteriosas, visando o comprometimento com a palavra das mulheres, ofertando alternativas antecedentes para contenção da problemática violenta, compreendendo sua vulnerabilidade e a assegurando, oferecendo alternativas para romper eventos cíclicos desta modalidade de violência.

Sendo assim, a análise deste fenômeno pela terapia alternativa da Constelação Familiar, que não tem qualquer comprovação científica de sua eficácia nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, acabam por contrariar o ordenamento jurídico pátrio e regredindo a eventos padronizados e generalizados aplicados a todo caso distintivamente, além de gerar sérios e graves danos a parte mais fragilizada da relação, que com muito custo após incessantes lutas históricas, foi e vem sendo apreciada mais equitativamente pela legislação e pela sociedade, havendo ainda um longo caminho a percorrer, mas crendo que o reconhecimento e investimento na Lei Maria da Penha é o meio.

REFERÊNCIAS

ALVES, W. A.; OLIVEIRA, M. T. A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher. In: ALVES, C.; MARQUES, D. O. (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. p. 49-71.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Trad. André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 23.

BANCO MUNDIAL. Development and Climate Change: The World Bank Group at Work. **Lei Maria da Penha é referência global**. 2016. Disponível em: <https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/lei-maria-da-penha-e-referencia-global->

[segundo-banco-mundial-2016-08-08](#). Acesso em: 04 ago. 2022.

BARBOSA, G. S. S.; SILVA, A. S.; MATTOS, D. Uso de técnica de meio alternativo de resolução de conflitos e a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica à luz da bioética. **Revista Direito em Debate** – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, v. 27, n. 50, p. 91-131, jul./dez. 2018. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.50.139-151>

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacia feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARSTED, L.L.; GARCEZ, E. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, L.L; HERMANN, J. **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: Cepia-Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. 1999. p. 26.

BASSOI, Vera Lucia Muniz. **Comunicação e pensamento sistêmico: um estudo sobre “constelações familiares”**. 2016. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) - Universidade de Sorocaba, Sorocaba, SP, 2016. p. 33.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980.

BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

BORGES, Amanda Tavares; IBRAHIN, Francini Imene Dias. Violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório: a epidemia dentro da pandemia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6298, 28 set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85555>. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 125 de 29/11/2010-2014**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112_010_23042014190818.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Constelação Familiar é aplicada a 300 casos no Rio**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/445160841/constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>. Acesso em 04 ago. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Lei Maria da Penha. Brasília, 2006. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

[2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 ago. 2022.

CAMPOS, J. H. A constelação familiar como forma de aplicação do direito sistêmico às vítimas na 1.a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá/MT. In: ALVES, C.; MARQUES, D. O. (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. p. 33-46.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

CHIQUETTI, Taciana; CRUZ, Carlos Henrique Souza. **As Constelações Sistêmicas Familiares na Justiça do RN: uma interface entre a Psicologia e o Direito**. Rio de Janeiro: Ed. Jur., 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.16.

FERRACINI NETO, Ricardo. **Violência Doméstica Contra A Mulher E A Transversalidade De Gênero**, 2. ed., São Paulo:JusPodium, 2019. p. 91.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/. Acesso em: 07 jul. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. Ed. 2021 Samira Bueno, Juliana Martins, Amanda Pimentel, Amanda Lagreca, Betina Barros, Renato Sérgio de Lima. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> Acesso em: 01 ago. 2022.

GERHARD, Nádia. **Patrulha da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

GIL, C. A., **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

GONÇALVES, M. H. G. L. **Constelações Familiares com Bonecos e os elos de amor que vinculam aos ancestrais**. 1a. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

HAUSNER, S. **Constelações familiares e o caminho da cura**: a abordagem da doença sob a perspectiva de uma medicina integral. Tradução de Newton A. Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do amor**. São Paulo, Cultrix, 1998, p. 8-11.

HELLINGER, Bert: **A paz começa na alma**. Belo Horizonte: Atma, 2016. p. 105

HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. Trad. Newton A. Queiroz. 6ed. São Paulo: Cultrix, 2016. P. 105.

IPEA. **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3956-dashboard-atlas-2021.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. 2003. Tese. (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: http://www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/public-files/arquivo/130_izumino_wania_passinato_temo.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

LEAL, José Carlos. **A maldição da mulher**: de Eva aos dias de hoje. São Paulo: Editora DPL, 2004, p.168.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. (Coleção temas sociais). Resenha.

NETO CALADO, Aloisio Barbosa. **Violência na família**: lei Maria da Penha, São Paulo, Ed. RT, 2011.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. (2021). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia>.

[cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia](#). Acesso em: 02 ago. 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral nº19 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (1992). Disponível em: <http://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. dos. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Pagu UNICAMP/Ceplaes/IDRC, 2008. p. 38.

PONTE. **Um vírus e duas guerras**: mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 19 jul. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Percecu Abramo, 2015, p.71.

SILVA, L. E. L.; OLIVEIRA, M. L. C. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 20, n. 11, p. 3523-3532, 2015. <https://doi.org/10.1590/1413-812320152011.11302014>

STAM, Jan Jacob. **A alma do negócio**. 2. ed. Goiânia: Atman, 2012.

STUKER, P. **"Entre a cruz e a espada": significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha**. 204 f. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Farroupilha, 2016.

TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p.28.

WOLLMANN, R. R. G. **A (im)possibilidade do uso de práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica conjugal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, p.12.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p.180.